



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.003954/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.569 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente RUBENS SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente que, por opção do contribuinte, foi incluído na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2006, **ano-calendário 2005**, emitida para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 991,48**, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de **omissão de rendimentos**, de **R\$ 8.274,62**, da GUIA VEÍCULOS LTDA, por beneficiário de CPF 836.458.299-20, apurados a partir das informações da DIRF da fonte pagadora.

À fl. 06, consta indeferimento de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL.

A comunicação do indeferimento da SRL ocorreu por via postal (fl. 10), em 14/04/2009, tendo o interessado, tempestivamente, em 24/04/2009, apresentado impugnação (fls. 03/04), instruída com documentos (fls. 05/06), na qual, em síntese, alega que não declarou os rendimentos do cônjuge, CRISTIANE APARECIDA BONARDE, CPF 836.458.299-20, por *“imaginar que os valores recebidos pela mesma não geraria imposto, pois esta na faixa de isento, assim poderia então declarar como minha dependente”*, esclarecendo que não teve a intenção de “frustrar” o pagamento de imposto a que estava obrigado, acrescentando que providenciou a entrega da declaração de renda do cônjuge, entendendo *“que não mais existe razão para a cobrança da referida notificação e seus lançamento como juros, correção e multas”*. Requer, pelo exposto, que seja cancelada a cobrança.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente que, por opção do contribuinte, foi incluído na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/04/2012 (e-fls. 23), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 08/05/2012 (e-fls. 24), sustentando, em apertada síntese, que retificou a DIRPF, razão pela qual inexistem débitos, e solicitando seja relevado o débito.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos do contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

A inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual é uma faculdade assegurada aos contribuintes, nos termos do art. 8º, II, “c”, combinado com o art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, observadas as alterações, para o ano em questão, da Lei nº 10.451, de 2002:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.”
(Grifou-se)

No caso, o contribuinte, ao incluir o cônjuge como dependente, exerceu a prerrogativa de dedução correspondente, conforme se verifica na declaração de ajuste anual, à fl. 08, sendo que essa dedução não foi glosada pelo lançamento, permanecendo inalterada a declaração de ajuste anual quanto a esse item.

Nesse contexto, há que se observar a determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que, ao dispor sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece no § 8º de seu art. 38:

“ Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”
(Grifou-se)

Assim, o contribuinte, ao optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, obrigatoriamente, deveria oferecer à tributação os rendimentos por eles auferidos, hipótese que, uma vez infringida, fica sujeita ao lançamento de ofício, com os consectários legais correlatos, de multa e juros.

No que se refere à alegada entrega de declaração de rendimentos em nome do cônjuge, o interessado não comprova o fato – que também não se encontra registrado nos sistemas informatizados da Receita Federal – e nem poderia fazê-lo para ser oposto ao lançamento de ofício já efetuado, uma vez que se encontrava com a espontaneidade excluída, a teor do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.569 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.003954/2009-88